



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 92 /2019

Egrégio Plenário,

134
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança
Isidoro de Almeida

Sala das Sessões, em 13 de 10 de 2019

2.º Secretário

A propositura de inserir o artigo 68-C na Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e assegurar aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, com mobilidade reduzida, o direito de desembarque fora dos pontos de parada de ônibus preestabelecidos, tem por objetivo garantir a isonomia de uma parcela da sociedade, haja vista, a notória desigualdade de locomoção dos munícipes com mobilidade reduzida para com os demais.

Dessa forma, é de nosso conhecimento que o município na esteira de sua competência de prover tudo que diz respeito ao bem-estar de sua população, tanto quanto de zelar pelo respeito à Constituição, promoveu importantes feitos no que diz respeito à acessibilidade e ao *princípio da isonomia*, singularmente no que diz respeito ao transporte coletivo da municipalidade.

Por essa perspectiva, percebe-se que há mais de 20 anos, quando foi promulgada a Lei nº 4.834/1998, ficou assegurado nos capítulos XII e XIII os **direitos dos portadores de deficiência e das gestantes, obesos, idosos e outros em veículos de transporte coletivo.**

Dentre outros direitos fixados em tais capítulos, verifica-se que o legislador, alicerçado do *princípio da isonomia*, teve a sensibilidade de garantir o **desembarque de pessoas portadoras de deficiência física fora do ponto de ônibus**, estampado no artigo 61.

Contudo, observada a mutabilidade das leis, à medida que com o passar do tempo e a prosperidade da sociedade, transfigura-se imprescindível que o direito positivo se adeque à coletividade, outras alterações de estilo similar sobrevieram, da qual, vale destacar a alteração em vigor estabelecida pela Lei nº 7070, de 04 de agosto de 2015, de autoria do nobre Vereador,



e na época Presidente Câmara Municipal, Antonio Lino da Silva, garantindo o desembarque de mulheres fora do ponto de parada de ônibus no período da noite.

No entanto, nobres pares, é indispensável que esta Casa de Leis atue mais uma vez em prol do bem-comum. É indispensável senhora Vereadora e senhores Vereadores que este Parlamento garanta aos desiguais o direito de ir e vir por meio do transporte coletivo, motivo pela qual conduzo ao Crivo de Vossas Excelências esta proposição.

Esta proposição, com o mesmo espírito de outras que sobrevieram, garantirá por meio da inserção de uma nova redação na Lei nº 4.834/1998, que as pessoas com mobilidade reduzida não sofram com caminhadas fora de sua capacidade de jornadas, posto que em algumas linhas a distância de um ponto para o outro são avantajadas, gerando, indubitavelmente, obstáculos quanto a locomoção dessa parcela de usuários.

Nessa perspectiva, além de atender um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no artigo 1º da nossa Lei Maior, isto é, a **DIGNIDADE HUMANA**, asseguraremos o *princípio da isonomia*, estampado no artigo 5º da Constituição Federal, que assim Nery Junior elucidou, *ipsis literis*, *dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*.

Nada obstante, esses, em breves linhas, os motivos que nortearam a apresentação da propositura de inserir o artigo 68-C na Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e assegurar aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, com mobilidade reduzida, o direito de desembarque fora dos pontos de parada de ônibus preestabelecidos, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de agosto de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92 /2019

Inserir o artigo 68-C na Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, assegurando aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, com mobilidade reduzida, o direito de desembarque fora dos pontos de parada de ônibus preestabelecidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica inserido o artigo 68-C, na Lei Nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-C - Respeitado o itinerário fixado ou o volume de trânsito são liberadas de pontos de parada de ônibus preestabelecidos, as paradas para desembarque de pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - As paradas de que trata este artigo para desembarque de passageiros nos locais indicados por este, se darão observando-se, entretanto, as condições de trânsito e suas normas, bem como de segurança dos usuários.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de agosto de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV